



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089948-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA SANTANA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22968

Apelação nº 1089948-34.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Katia Santana Bezerra

Apelado: Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

MANDADO DE SEGURANÇA – MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS (Abemaciclibe, 150 mg, para o tratamento de neoplasia maligna de mama - CID 10: C 50.9) – Ausência de demonstração de requerimento administrativo e negativa pela autoridade coatora – Falta de interesse, no aspecto – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Katia Santana Bezerra em face do Secretário de Estado da Saúde, objetivando o fornecimento do medicamento Abemaciclibe, 150 mg, para o tratamento de neoplasia maligna de mama (CID 10: C 50.9).

A r. sentença de fls. 889/891 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

A impetrante apelou (fls. 905/933), alegando, em resumo, que “*juntou o RELATÓRIO MÉDICO, que descreve de forma detalhada, todo o histórico de tratamento feito pela rede SUS, demonstrando que, a apelante, já fez todos os tratamentos disponibilizados, bem como, realizou várias biópsias, restando-lhe a única alternativa, a saber, o tratamento com a medicação Abemaciclibe 150 mg (...) O médico analisou todo o histórico da apelante, e concluiu que a paciente preenche todos os requisitos para utilizar a medicação inibidor de ciclina ABEMACICLIBE 150 mg (...) após demonstrar que a apelante faz jus ao início do tratamento à base de inibidor de ciclina, a apelante, tentou de todas as formas o início do tratamento, porém, sem resultados positivos. Fez uma reclamação no SAC do HOSPITAL DA*

MULHER, reclamação que gerou o protocolo de número 971155, e a resposta foi negativa, conforme demonstrado as folhas 863/864 do processo originário”.

Sobrevieram informações da autoridade impetrada (fls. 939/942).

Em 09.12.24, a impetrante peticionou requerendo liminar, sob o fundamento de piora de sua saúde, inclusive com internação (fls. 948/952), com o respectivo deferimento por este Relator (fls. 965/967).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 978/979).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Katia Santana Bezerra em face do Secretário de Estado da Saúde, objetivando o fornecimento do medicamento Abemaciclibe, 150 mg, para o tratamento de neoplasia maligna de mama (CID 10: C 50.9).

Como se vê, tratando-se de medicamento incorporado no SUS (Portaria do Ministério da Saúde nº 73/2021) para o tratamento da moléstia em questão (“neoplasia maligna de mama”), fica afastada, no caso, a aplicação dos Temas 106/STJ e 6/STF.

A par disso, é forçoso reconhecer que o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com “status” de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, “caput”, 6º, “caput”, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

No caso, contudo, melhor analisando os autos, não consta requerimento administrativo e negativa de fornecimento por parte da autoridade coatora.

Não obstante haja justificativa médica adequada (fls. 58 e 60), no sentido de progressão da doença, inclusive com recente internação (fls. 950/952), não trouxe a impetrante negativa do fornecimento, não se prestando, para tanto, o documento de fl. 864, já que relativo à reclamação junto ao SAC e sem informação, sequer, do nome do medicamento.

Neste sentido, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Todavia, mesmo em caso de incorporação, os precedentes vinculantes passaram a exigir a prova da recusa em esfera administrativa, como dita o tema nº 1.234:

“Tema nº 1.234/STF

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.”

Todavia, no presente caso, a parte não comprovou o requerimento na esfera administrativa.

Apenas juntou uma reclamação feita ao SAC de instituição hospitalar diversa da que lhe prescreveu o fármaco e sem que se tenha certeza se ao menos dizia respeito ao medicamento ora postulado.

Tampouco esclareceu por que razão um hospital de referência no

combate ao câncer e que atende a pacientes da rede pública não dispensaria a substância (fls. 941)” (fl. 979).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ficando sem efeito, por consequência, a determinação de fls. 965/967.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator